



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720286/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.458 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

GLOSA INEXISTENTE DE ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Como não houve glosa de áreas não tributáveis, não houve também exigência do ITR sobre estas áreas. Portanto, as alegações sobre tais áreas se tornam matéria estranha à lide e não merecem conhecimento.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE EM DADOS QUE DESCONSIDEREM A APTIDÃO AGRÍCOLA.

Diante da recusa pela autoridade fiscal do valor informado pelo contribuinte em DITR, cabível que seja realizado o arbitramento do VTN, desde que com observância ao aspecto da aptidão agrícola.

A utilização de dados do Sistema de Preços de Terra (SIPT) em que desconsiderada a aptidão agrícola ocasiona em indevido arbitramento pela autoridade fiscal, cabendo o restabelecimento declarado pelo contribuinte em DITR.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

JUROS - TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais" (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento para restabelecer o VTN declarado, vencido o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles (relator) que, na parte conhecida, negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-27.157, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/REC) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou (efls. 122 e ss.):

Trata-se de auto de infração de ITR, no valor originário de R\$ 42.125,57, decorrente de revisão interna de DITR-2005.

De acordo com a fiscalização, após intimação, o Valor da Terra Nua - VTN declarado não teria sido comprovado por meio de laudo de avaliação confeccionado nos termos da NBR 14.653 da ABNT. Para o município de Teresina (PI), o valor da terra nua estabelecido para o ano 2005, constante do Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, seria de R\$ 724,03/ha.

Devidamente cientificado em 18/12/07 (fl.23), o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação em 16/01/08 (fls.41/39), por meio da qual sustenta:

- a) o laudo de avaliação apresentado durante o procedimento fiscal necessitaria de algumas retificações, vez que conteria dados relativos a outro imóvel;
- b) a Receita Federal apenas poderia efetuar o lançamento caso verificasse a área de preservação permanente;

c) o valor das terras comercializadas na região indicaria ser outro o valor da terra nua, conforme escrituras de transferência do Cartório de Registro de Imóveis, avaliações praticadas pelo Banco do Nordeste do Brasil, preços referenciais de terras adotados pelo INCRA, valores praticados em processo de desapropriação em área limítrofe ao imóvel em discussão, bem como o decorrente de uma aquisição recente;

d) deveria ter sido observado o exposto no art.14, §1º, da Lei nº 9.393/96, e nos arts. 47 e 52 do Decreto nº 4.382/02;

e) o art.3º, §2º, da Lei nº 8.847/94, autorizaria a Receita Federal a fixar, com a anuência de outros órgãos, valores da terra nua.

A defesa requereu, ainda: (a) realização de diligência e perícia para possibilitar "*levantamentos sobre preço de terras*", tendo indicado assistente técnico; e (b) a juntada posterior de documentos.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/REC. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO. ARBITRAMENTO.

De acordo com a legislação de regência, laudo produzido por quem não possui formação técnica para avaliar o imóvel rural não é hábil para afastar o Valor da Terra Nua - VTN, arbitrado pela fiscalização com base no Sistema de Preços de Terra instituído pela Receita Federal do Brasil.

DITR REVISÃO. CABIMENTO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Cabe ao contribuinte apresentar os comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações declaradas em DITR, sujeitando-se ao lançamento de ofício quando deixar de fazê-lo.

APURAÇÃO DO TRIBUTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE.

As áreas de preservação permanente supostamente existentes na propriedade rural apenas podem ser excluídas da apuração do ITR quando satisfeitos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

Afora as exceções legais (impossibilidade, por motivo de força maior, de apresentação oportuna; referência a fato ou direito superveniente; ou destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), a impugnação deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado pelo sujeito passivo (art16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 9.532/97).

DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Diligências e perícias não são meios próprios para a comprovação de fatos que possam ser conhecidos mediante mera apresentação de documentos, cuja guarda e conservação compete ao contribuinte.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16 do Decreto nº 70.235/72 (exposição dos motivos, formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, e nome, endereço e qualificação profissional).

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 120/127), cientificado o sujeito passivo em 09/09/2009 (efls. 130), ensejando a interposição de recurso voluntário em 01/10/2009 (fls. 131 e ss), repisando em grande parte os termos da impugnação, em apertada síntese:

- não é a falta de entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) de forma tempestiva que torna indevida as áreas declarada de preservação permanente e reserva legal;

- a área se torna de preservação permanente por força de lei e não pela entrega tempestiva do ADA;

- não existe lei que institua a cobrança de ITR sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal. Ao contrário, existe lei que exclui tais áreas do campo de incidência de tal gravame;

- ainda que fosse possível tributar as áreas de preservação permanente e de reserva legal pelo ITR, fato esse que somente se admite por hipótese, incluir tais áreas no cálculo do grau de utilização como áreas não utilizadas seria apenas o Contribuinte duplamente;

- no Estado do Piauí não se conhece qualquer órgão oficial responsável pelo estudo do VTN no Estado, sendo considerados para fins de comprovação e fundamentação de preços os valores aplicados pelo INCRA SR-24, Cartórios de registro de Imóveis e Preços praticados no mercado nos últimos 12 meses. A base são as cotações da terra nua constatadas em grande parte dos municípios piauienses não sofreram oscilações profundas, a não ser as terras localizadas nas áreas de cerrados, sendo que no restante dos municípios piauienses existe deflação de preços de terras conforme documentos apresentados no recurso inicialmente apresentado a essa Secretaria da Receita Federal dos preços de mercado à época da entrega da declaração de ITR;

- a Instrução Normativa SRF 256/02, ao dispor sobre normas de tributação relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em especial nas incorretas ou fraudulentas, determina que a SRF proceda à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando as informações sobre preços de terras constantes em sistema por ela instituído, sob a denominação de Sistema de Preços de Terras — SIPT, com base nos levantamentos realizados pelos órgãos competentes.

- este sistema por vezes desorienta o contribuinte e o torna vulnerável a penalidades como juros e multas, se o VTN atribuído não for compatível com o do SIPT.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Matéria Estranha ao Lançamento Fiscal

Primeiramente, cabe esclarecer que na DIAC/DIAT (efls. 06/09), exercício 2005, não foram declaradas áreas de preservação permanente e nem de reserva legal pelo contribuinte, portanto, tais áreas não foram objeto da Notificação de Lançamento ora analisada (efls. 02/05).

Com isso, constata-se a inexistência de lide administrativa no que tange aos argumentos apresentados pelo Recorrente das supostas áreas de preservação permanente e de reserva legal, logo não serão objeto de análise por este órgão julgador.

Do Mérito – Valor da Terra Nua

De fato, a Notificação de Lançamento, ora em questão, apenas constatou que o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, sendo o VTN arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal do Brasil.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (elfs. 03), o contribuinte foi intimado a apresentar um laudo técnico de avaliação do imóvel com grau de fundamentação e precisão II, de acordo com a NBR 14.653 da ABNT. Considerando que a referida norma estabelece que para ser considerado de precisão e fundamentação de grau II os laudos devem conter entre outros:

- a) a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados;
- b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados,
- c) a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem,
- d) que, no caso da utilização de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20

Constatou-se durante a fiscalização que o laudo apresentado pelo contribuinte não continha os pré-requisitos exigidos pela Norma Técnica da ABNT NBR 1465-3/2004 - Parte 3 (Imóveis Rurais), que estabelecem as condições para que o laudo seja considerado de grau II, tanto relativo a fundamentação quanto a precisão (itens 9.2.1 e 9.2.3.5), correto, então, o VTN arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal do Brasil.

Para revisão do VTN arbitrado, seria necessário apresentar laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que demonstrasse de maneira inequívoca o cálculo do VTN declarado, a preços de mercado, em 01/01/2004, e as peculiaridades do imóvel.

A comprovação do valor da terra nua se faz, em regra, por laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. Segundo a ABNT, o laudo de avaliação deve demonstrar seus fundamentos no sentido que contrapõe-se o valor anteriormente levantado e também deve demonstrar o grau de precisão, pois, tal grau mede a probabilidade da avaliação efetuada não se afastar significativamente do real valor perseguido.

O Recorrente não junta aos autos laudo técnico que atenda os requisitos estabelecidos pela Norma Técnica da ABNT NBR 14653/2004, em sua defesa, que contestaria o valor arbitrado do VTN pela fiscalização e mantido pela decisão de origem.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Portanto, o arbitramento com base no SIPT (efls. 25) tem previsão legal não havendo nenhuma ilegalidade cometida pela fiscalização.

Com isso, concluo por manter VTN com base no SIPT efetuado pela fiscalização.

Da multa de ofício e o juros de mora

Se nessa ocasião forem apuradas irregularidades nos procedimentos do sujeito passivo, este estará sujeito ao lançamento de ofício, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96, o qual também prevê a exigência da multa cabível:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

(...)

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

Devida então a multa de ofício, conforme preceitua o art. 44, inciso I, parágrafos primeiro e terceiro, da Lei n. 9.430/96.

Lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei em plena vigência, ou deixar de aplicá-la, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação sobre juros à taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante exposto, voto em conhecer em parte o recurso, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator Designado.

Peço vênua ao ilustre Conselheiro Relator para divergir de parte de seu voto, pelas razões que passo a expor.

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão

levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal;

Contudo, da análise dos autos, consoante informações do SIPT utilizado para arbitramento do VTN, não foi considerado, no caso, o aspecto da aptidão agrícola, razão pela qual o arbitramento do valor do VTN não se mantém. Ocorre que com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifou-se)

Assim, ressaí claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Portanto, diante da recusa pela autoridade fiscal do valor informado pelo contribuinte em DITR, cabível que seja realizado o arbitramento do VTN, desde que com observância ao aspecto da aptidão agrícola.

A utilização de dados do Sistema de Preços de Terra (SIPT) em que desconsidera aptidão agrícola ocasiona em indevido arbitramento pela autoridade fiscal, cabendo o restabelecimento declarado pelo contribuinte em DITR.

Por tais razões, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Redator Designado